



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

**RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 42217-19.2008.6.20.0000 –
CLASSE 32 – NATAL – RIO GRANDE DO NORTE**

Relator originário: Ministro Marcelo Ribeiro

Redatora para o acórdão: Ministra Luciana Lóssio.

Recorrente: Televisão Novos Tempos Ltda.

Advogados: Paulo Sérgio Gagliardi Palermo e outros

Recorrida: União

Procurador da Fazenda Nacional: Lupércio Camargo Severo de Macêdo

RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. MULTA
ELEITORAL. PRAZOS RECURSAIS. CPC.
PROVIMENTO.

1. Esta Corte assentou o entendimento de que as regras próprias do executivo fiscal devem ser integralmente aplicadas à cobrança de multas eleitorais, inclusive quanto aos prazos recursais previstos no CPC, cuja aplicação subsidiária é prevista no art. 1º da Lei nº 6.830/80.

2. Considerando o prazo de cinco dias previsto no art. 536 do CPC, e a publicação do acórdão embargado em 17.5.2010 (fl. 168), são tempestivos os embargos de declaração opostos em 24.5.2010 (fl. 169).

3. Recurso especial provido para determinar o retorno dos autos à origem, a fim de que o Tribunal Regional proceda ao exame dos embargos de declaração opostos pela recorrente.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em prover o recurso, nos termos do voto do Ministro Marcelo Ribeiro.

Brasília, 11 de setembro de 2014.

MINISTRA LUCIANA LÓSSIO – REDATORA PARA O ACÓRDÃO

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MARCELO RIBEIRO: Senhor Presidente, Televisão Novos Tempos Ltda. interpõe recurso especial contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Norte (TRE/RN) que, julgando procedente recurso manejado em embargos à execução fiscal, condenou a Fazenda Nacional ao pagamento de despesas processuais e honorários advocatícios no valor de R\$ 2.657,17 (dois mil seiscentos e cinquenta e sete reais e dezessete centavos).

O acórdão foi assim sintetizado (fl. 157):

RECURSO – EMBARGOS À EXECUÇÃO – ANISTIA – MULTA ELEITORAL – CONDENAÇÃO EM VERBAS DE SUCUMBÊNCIA – POSSIBILIDADE.

Anistia dos débitos resultantes de multas eleitorais, em face da edição da Lei nº 9.996/2000.

O embargante que despendeu, com seu mandatário, gastos com honorários e despesas que se fizeram necessários, a fim de se defender de ação indevida, tem direito ao recebimento de verbas de sucumbência.

Provedimento parcial do recurso.

Opostos embargos de declaração, não foram conhecidos, por serem intempestivos (fl. 190).

Nas razões do apelo, aponta contrariedade aos arts. 367, IV, do Código Eleitoral, 536 do CPC e 1º da Lei nº 6.830/80.

Afirma que a legislação eleitoral remeteu o processamento dos débitos oriundos de multa eleitoral ao que prescreve a Lei de Execuções Fiscais, a qual, em seu art. 1º, dispõe sobre a aplicação subsidiária do Código de Processo Civil.

Alega que (fl. 203):

Não pode haver distorções no que diz respeito ao processamento da cobrança dos débitos oriundos de multa eleitoral, pois não há como ser aplicável a sistemática processual eleitoral, cuja exigüidade encontra razão de ser na estabilidade e na segurança jurídica



imprescindíveis no contexto do calendário eleitoral e da garantia da lisura da manifestação popular nas urnas.

Deduz que os prazos processuais aplicáveis às execuções fiscais em trâmite perante esta Justiça especializada devem ser os constantes do CPC e não os prazos exímios do processo eleitoral.

Cita julgados oriundos dos Tribunais Regionais Eleitorais de São Paulo, Minas Gerais, Paraná e Mato Grosso do Sul.

Por fim, requer o provimento do apelo, a fim de que o TRE/RN conheça dos embargos de declaração opostos.

Em contrarrazões (fls. 230-232), sustenta a União que, de acordo com o sistema recursal previsto no Código Eleitoral, o prazo para interpor qualquer recurso contra as decisões preferidas no âmbito da Justiça Eleitoral é de três dias, não havendo norma especial que estabeleça regra diversa na hipótese dos autos.

A Procuradoria-Geral Eleitoral manifesta-se pelo não conhecimento do recurso especial (fls. 243-246).

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO MARCELO RIBEIRO (Relator): Senhor Presidente, o recurso merece provimento.

Na espécie, pretende a recorrente o conhecimento dos embargos opostos perante o Tribunal de origem, não apreciados por alegada intempestividade, porquanto formulados fora do tríduo previsto no Código Eleitoral.

Como fundamento de sua pretensão, sustenta que, por versarem os presentes autos sobre execução fiscal, os prazos processuais aplicáveis devem ser os constantes do Código de Processo Civil e não os



prazos exíguos do processo eleitoral, o que torna, por via de consequência, tempestivos os aclaratórios.

Sobre a questão versada na presente causa, assim se pronunciou o TRE/RN:

Como é consabido, os embargos de declaração, na seara eleitoral, rege-se por normas legais próprias. Essa modalidade recursal, ao contrário do que prescreve o Código de Processo Civil, dispõe de prazo especial de interposição. Os embargos de declaração tem, na Lei nº 4.737/65, a sua *sedes materiae*. Esse estatuto de regência, que constitui *lex specialis*, fixa apenas em três dias o prazo de interposição dos aclaratórios.

No caso destes autos, resta evidente a intempestividade dos aclaratórios em referência, vez que, conforme a decisão agravada, o acórdão de fls. 157-158 foi publicado no Diário de Justiça Eletrônico de 17 de maio de 2010 e os embargos de declaração foram opostos somente em 24.05.2010, portanto, fora do tríduo legal.

Não obstante as razões expendidas pelo Tribunal de origem, tenho que o entendimento adotado merece reforma.

A teor do que dispõe o art. 367, IV, do Código Eleitoral¹, a cobrança judicial da dívida será feita por ação executiva **na forma prevista para a cobrança da dívida ativa da Fazenda Pública**, correndo a ação perante os juízos eleitorais. (Grifei).

A execução fiscal, por outro lado, está regulada pela Lei nº 6.830/80, e, subsidiariamente, pelas disposições do CPC, consoante prevê o seu art. 1º, *in verbis*:

Art. 1º - A execução judicial para cobrança da Dívida Ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e respectivas autarquias será regida por esta Lei e, subsidiariamente, pelo Código de Processo Civil.

Além disso, conforme já decidiu esta Corte na Questão de Ordem no Ag nº. 2721/DF, de 10.9.2001, de rel. do e. Min. Costa Porto, nos processos de matéria não eleitoral, serão observadas as normas previstas no

¹ Código Eleitoral.

Art. 367. A imposição e a cobrança de qualquer multa, salvo no caso das condenações criminais, obedecerão às seguintes normas:

[...]

IV - A cobrança judicial da dívida será feita por ação executiva na forma prevista para a cobrança da dívida ativa da Fazenda Pública, correndo a ação perante os juízos eleitorais;



CPC não apenas quanto ao prazo recursal, mas também quanto à instrução do feito.

Nesse passo, entendo que a cobrança de valores constantes de certidão da dívida ativa deve seguir as normas próprias que regulam a execução fiscal, aplicando-se, no atinente aos prazos recursais, os previstos na legislação comum.

Efetivamente, há, no referido diploma normativo, regras próprias para a execução fiscal, que decorrem da peculiar relação entre o particular e a Fazenda Pública, não devendo incidir os exímios prazos processuais previstos no Código Eleitoral, estabelecidos com vistas aos princípios que norteiam o processo eleitoral, em especial à celeridade.

Cumpre salientar que, a meu ver, o fato de a multa da qual se originou a certidão da dívida ativa ser derivada de processo oriundo desta Justiça Especializada não determina, por si só, a natureza eleitoral do processo executivo.

Como cediço, a certidão da dívida ativa constitui título executivo extrajudicial, de modo que a execução da obrigação nele atestada não é processada nos mesmos autos em que fixada a multa eleitoral.

Daí que, segundo penso, em tais processos executivos, não mais se releva a natureza da sanção imposta no processo de origem e tampouco os fundamentos do *decisum* que a ensejaram, a atrair a aplicação dos prazos processuais próprios do Código Eleitoral, reduzindo-se a discussão no feito à certeza, liquidez e exigibilidade do débito.

Em prol do ponto de vista que ora defendo, trago ainda mais um argumento.

Conforme bem posto no julgamento da Questão de ordem no Ag nº. 2721/DF, a simplicidade do rito processual, que rege as ações e os recursos eleitorais não deve ser estendida aos feitos que veiculam matéria não eleitoral, sob pena de, inclusive, criar-se uma diferença procedimental em relação à mesma matéria quando julgada por outros tribunais do País, a exemplo dos tribunais regionais federais e dos tribunais de justiça, aos quais



também compete, cada qual em sua respectiva área de jurisdição, o julgamento, em grau recursal, de execuções fiscais.

Desse modo, por compreender que os processos executivos não constituem em si mesmos feitos de natureza eleitoral, é que entendo que a cobrança judicial de multas eleitorais deve ser processada na forma prevista na Lei nº 6.830/1980, aplicando-se, no que concerne aos prazos recursais, os previstos no Código de Processo Civil, conforme determina o art. 1º da referida lei.

Assim, uma vez que o prazo recursal aplicável na espécie aos aclaratórios é o de cinco dias, disposto no art. 536 do CPC, é de se considerar tempestivos os embargos opostos em 24.5.2010, segunda-feira, quando o acórdão embargado foi publicado em 17.5.2010, segunda-feira anterior.

Ante o exposto, dou provimento ao recurso especial e determino o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que aprecie os embargos de declaração opostos pela Televisão Novos Tempos Ltda.

É o voto.

ESCLARECIMENTO

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (presidente): Vossa Excelência está considerando os embargos de declaração tempestivos, porque é outra a legislação de regência, apesar de o processo tramitar perante o juízo eleitoral.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO: E com essa singularidade: o próprio Código Eleitoral remete à legislação especial.

O SENHOR MINISTRO ARNALDO VERSIANI: Trata-se de embargos de declaração ou de embargos à execução?

O SENHOR MINISTRO MARCELO RIBEIRO (relator): Trata-se de embargos de declaração.



O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (presidente): É porque, no processo de execução de cobrança da multa, houve a interposição de embargos, que foram considerados intempestivos porque aplicou-se o prazo do Código Eleitoral.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO: Os embargos foram declaratórios. De qualquer forma é a regência da execução, considerada a dívida ativa da União. Se o processo estivesse na Justiça própria, não na eleitoral, se não fosse multa eleitoral, aplicar-se-ia o Código de Processo Civil ou o Código Eleitoral? Aplicar-se-ia o Código de Processo Civil.

PEDIDO DE VISTA

O SENHOR MINISTRO ARNALDO VERSIANI: Senhor Presidente, o prazo dos embargos de declaração perante a Justiça Eleitoral é de três dias. Mas porque agora se trata de embargos à execução o prazo seria de cinco dias?

O SENHOR MINISTRO MARCELO RIBEIRO (relator): O Código Eleitoral dispõe que a cobrança será feita na forma prevista para a cobrança da dívida ativa da Fazenda Pública em geral. E lá o prazo é de cinco dias.

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (presidente): De agora em diante, teremos uma série de cobranças de multas e precisamos sistematizar essa questão.

O SENHOR MINISTRO ARNALDO VERSIANI: Senhor Presidente, peço vista dos autos.



EXTRATO DA ATA

REspe nº 42217-19.2008.6.20.0000/RN. Relator: Ministro Marcelo Ribeiro. Recorrente: Televisão Novos Tempos Ltda. (Advogados: Paulo Sérgio Gagliardi Palermo e outros). Recorrida: União (Procurador da Fazenda Nacional: Lupércio Camargo Severo de Macêdo).

Decisão: Após o voto do Ministro Marcelo Ribeiro, provendo o recurso, pediu vista o Ministro Arnaldo Versiani.

Presidência do Ministro Ricardo Lewandowski. Presentes as Ministras Cármen Lúcia e Nancy Andrighi, os Ministros Marco Aurélio, Hamilton Carvalhido, Marcelo Ribeiro e Arnaldo Versiani, e a Vice-Procuradora-Geral Eleitoral, Sandra Cureau.

SESSÃO DE 13.4.2011.



VOTO-VISTA

A SENHORA MINISTRA LUCIANA LÓSSIO: Senhor Presidente, o Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Norte (TRE/RN) deu provimento ao recurso em embargos à execução fiscal para extinguir a ação de cobrança de multa eleitoral e condenar a Fazenda Nacional ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, nos termos da seguinte ementa:

RECURSO – EMBARGOS À EXECUÇÃO – ANISTIA – MULTA ELEITORAL – CONDENAÇÃO EM VERBAS DE SUCUMBÊNCIA – POSSIBILIDADE.

Anistia dos débitos resultantes de multas eleitorais, em face da edição da Lei nº 9.996/2000.

O embargante que despendeu, com seu mandatário, gastos com honorários e despesas que se fizeram necessários, a fim de se defender da ação indevida, tem direito ao recebimento de verbas de sucumbência.

Provimento parcial do recurso. (Fl. 157)

Os embargos de declaração opostos pela Televisão Novos Tempos Ltda. não foram conhecidos em razão de não terem sido opostos dentro do prazo de três dias, sendo, portanto, intempestivos (fls. 190-195).

No especial, a Televisão Novos Tempos Ltda. apontou a ocorrência de divergência jurisprudencial e de ofensa aos arts. 367, IV, do CE, 536 do CPC e 1º da Lei nº 6.830/80.

Aduziu que o procedimento a ser aplicado na cobrança de multas eleitorais é o prescrito na Lei de Execução Fiscal, com aplicação subsidiária do CPC, inclusive quanto aos prazos recursais.

Argumentou que, por esse motivo, o prazo recursal de três dias, previsto no CE, não deve ser aplicado à execução fiscal de multa eleitoral.

Em contrarrazões (fls. 230-232), a União sustentou que o prazo recursal no âmbito da Justiça Eleitoral é único, de três dias, sem qualquer exceção.



A Procuradoria-Geral Eleitoral opinou pelo não conhecimento do recurso especial (fls. 243-246).

Iniciado o julgamento, o então relator do feito, Ministro Marcelo Ribeiro, deu provimento ao recurso, considerando que *"nos processos de matéria não eleitoral, serão observadas as normas previstas no CPC não apenas quanto ao prazo recursal, mas também quanto à instrução do feito"*.

Aduziu, ainda, que:

Nesse passo, entendo que a cobrança de valores constantes de certidão de dívida ativa deve seguir as normas próprias que regulam a execução fiscal, aplicando-se, no atinente aos prazos recursais, os previstos na legislação comum.

Efetivamente, há, no referido diploma normativo, regras próprias para a execução fiscal, que decorrem da peculiar relação entre o particular e a Fazenda Pública, não devendo incidir os exímios prazos processuais previstos no Código Eleitoral, estabelecidos com vistas aos princípios que norteiam o processo eleitoral, em especial à celeridade.

[...]

Assim, uma vez que o prazo recursal aplicável na espécie aos aclaratórios é de cinco dias, disposto no art. 536 do CPC, é de se considerar tempestivos os embargos opostos em 24.5.2010, segunda-feira, quando o acórdão embargado foi publicado em 17.5.2010, segunda-feira anterior.

Determinou, por fim, o retorno dos autos ao TRE/RN para que este aprecie os embargos de declaração opostos pela Televisão Novos Tempos Ltda.

O eminente Ministro Arnaldo Versiani pediu vista dos autos para melhor exame.

Os autos me foram encaminhados, nos termos do art. 16, § 7º, do Regimento Interno do Tribunal Superior Eleitoral, em razão do término do biênio de Sua Excelência.

Passo a proferir meu voto.

Adiro ao voto proferido pelo eminente Ministro Marcelo Ribeiro, haja vista que o acórdão recorrido dissente da jurisprudência desta Corte quanto ao prazo recursal aplicável nas execuções fiscais ajuizadas para a cobrança de multa eleitoral.



Com efeito, esta Corte assentou o entendimento que as regras próprias do executivo fiscal devem ser integralmente aplicadas à cobrança de multas eleitorais, inclusive quanto aos prazos recursais previstos no CPC, cuja aplicação subsidiária é prevista no art. 1º da Lei nº 6.830/80. Eis a ementa do referido julgado:

Execução fiscal. Exceção de pré-executividade. Aplicação subsidiária das regras do Código de Processo Civil.

1. A cobrança judicial de dívida decorrente de multa eleitoral “será feita por ação executiva, na forma prevista para a cobrança da dívida ativa da Fazenda Pública, correndo a ação perante os Juízos Eleitorais” (Código Eleitoral, art. 367, IV).

2. As regras próprias que regulam a execução fiscal, inclusive quanto aos prazos recursais, incidem em relação aos feitos em curso na Justiça Eleitoral. Precedentes.

3. O prazo para a União recorrer no processo relativo à cobrança de dívida ativa (multa eleitoral) é de 30 dias (Lei nº 6.830/80, art. 1º c.c. CPC, arts. 508 e 188).

4. Intimada a Procuradoria da Fazenda Nacional em 23.2.2010, é tempestivo o recurso especial apresentado em 8.3.2010, não assistindo razão à alegada extemporaneidade do apelo, única questão suscitada no agravo regimental.

Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgR-REspe nº 772959/RJ, Rel. Min. Henrique Neves, DJE de 2.12.2013)

Desse modo, considerando o prazo de cinco dias previsto no art. 536 do CPC, como o acórdão embargado foi publicado em 17.5.2010 (fl. 168), são tempestivos os embargos de declaração opostos em 24.5.2010 (fl. 169).

Em conclusão, acompanho o voto do Relator para dar provimento ao recurso especial, pelos fundamentos acima expostos, determinando o retorno dos autos à origem, a fim de que o TRE/RN proceda ao exame dos embargos de declaração opostos pela Televisão Novos Tempos Ltda., decidindo-os como entender de direito.

É como voto.



EXTRATO DA ATA

REspe nº 42217-19.2008.6.20.0000/RN. Relator originário: Ministro Marcelo Ribeiro. Redatora para o acórdão: Ministra Luciana Lóssio. Recorrente: Televisão Novos Tempos Ltda. (Advogados: Paulo Sérgio Gagliardi Palermo e outros). Recorrida: União (Procurador da Fazenda Nacional: Lupércio Camargo Severo de Macêdo).

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, proveu o recurso, nos termos do voto do Ministro Marcelo Ribeiro. Redigirá o acórdão a Ministra Luciana Lóssio.

Presidência do Ministro Dias Toffoli. Presentes as Ministras Rosa Weber, Maria Thereza de Assis Moura e Luciana Lóssio, os Ministros Luiz Fux, João Otávio de Noronha e Henrique Neves da Silva, e o Vice-Procurador-Geral Eleitoral em exercício, Humberto Jacques de Medeiros. Ausente, ocasionalmente, o Ministro Gilmar Mendes.

SESSÃO DE 11.9.2014.

